

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 43
ATOS DO PRESIDENTE 48

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **09ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 04 à 07 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 548/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8241/2015

PROTOCOLO: 1602110

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL DE BENS – VERIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Ausente o inventário patrimonial de bens móveis e imóveis do fundo municipal, cuja relação será verificada na prestação de contas do chefe do executivo municipal, porém constatado que os demais atos e peças contábeis demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendado ao atual gestor que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o inventário completo de bens do Fundo, tanto de bens móveis como imóveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2014, gestão do Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos e; em recomendar ao atual gestor, que encaminhe nas próximas prestações de contas o inventário completo de bens do Fundo, tanto de bens móveis, como imóveis.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 11 à 14 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 525/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7849/2015

PROTOCOLO: 1593664

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, em afronta ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e à Instrução Normativa desta Corte então vigente, comprometendo a análise completa, constitui infração e implica a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, bem como sujeita o responsável à multa, que, devidamente intimado, ficou-se inerte. É cabível recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, com aplicação de multa ao Sr. Vagner Gomes Vilela, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, determinando que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e com recomendação aos atuais responsáveis pelo fundo para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 528/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8637/2015

PROTOCOLO: 1592072

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADOS: JESUS APARECIDO DE LIMA 2. SARA GERALDI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLADOR INTERNO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de parecer do controlador interno e de elaboração e encaminhamento das notas explicativas às demonstrações contábeis, e, ainda, a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, impropriedades que implicam determinação ao atual Responsável para encerrar imediatamente a conta bancária, transferindo os recursos porventura restantes para a conta em instituição financeira oficial, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação ao Prefeito e ao atual Gestor do Fundo para que observem, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis, responsabilidade da Sra. Sara Geraldi, com determinação ao atual Responsável para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade, e recomendação ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 566/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6752/2010

PROTOCOLO: 994902

TIPO DE PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS: DERLEI JOÃO DELEVATTI NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO – ACÓRDÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES –

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO – INTIMAÇÃO DO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – IRREGULAR RENÚNCIA DE RECEITA – OMISSÃO E DESÍDIA – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA – INOBSERVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

A desídia do Chefe do Executivo na condução da defesa dos interesses do Município, após devidamente intimado, ante a ausência de providências acerca de recebimento de valores impugnados para fins de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, revela omissão e descumprimento à determinação exarada pela Corte de Contas, bem como inobservância ao Princípio da Continuidade da Atividade Administrativa, além de apontar possível cometimento de infração político-administrativa, razão pela qual é aplicada multa ao responsável e tais fatos devem ser levados ao conhecimento da Câmara Municipal, para a adoção das providências necessárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de Multa de 100 (cem) UFRMS ao atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Derlei João Delevatti, pelo não envio de resposta ao Termo de Intimação, pela irregular renúncia de receita e descumprimento à determinação deste Tribunal; por nova determinação ao atual Prefeito, bem como ao Procurador Jurídico do Município, para que adotem as providências legais necessárias à cobrança do crédito junto ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, representado pelo título executivo extrajudicial originado do AC01 - G.RC - 1792/2015, para o ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 10.915,36 (dez mil novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado; pela comunicação dos fatos à Presidência da Câmara Municipal para as providências que julgar conveniente objetivando a apuração do possível cometimento, por parte do referido gestor, de infração político-administrativa prevista no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967 e; pela Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação da adoção da referida medida no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 18 à 21 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 539/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4578/2016

PROTOCOLO: 1675145

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO – MERAMENTE CONCEITUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma meramente conceituais, o que implica recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, responsabilidade do Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, com recomendação ao atual Gestor para que observe com mais rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 541/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5734/2016
PROCOLO: 1680930
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, ressalvada a elaboração de forma genérica e sem agregar informação útil e relevante, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que impõe recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva noticiada se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, com recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 542/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5966/2016
PROCOLO: 1681022
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COXIM
JURISDICIONADOS: 1. ALUÍZIO COMEKTI SÃO JOSÉ 2. MÔNICA MOURA COSTA ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia, com ressalva em decorrência da não elaboração e publicação das Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim, responsabilidade do Sr. Aluizio Comekti São José, com recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos

demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 545/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8419/2016

PROTOCOLO: 1687960

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL JURISDICIONADOS: 1. VAINER ESTELA MARTINS ANDRÉ 2. GUERINO PERIUS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – NÃO ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infração à norma constitucional, legal ou regulamentar, decorrente de ausência de documentos e de escrituração inadequada, o que enseja aplicação de multa ao responsável, assim como é imposta ao gestor omissor à intimação deste Tribunal, sem causa justificada. São cabíveis recomendações para que os gestores encaminhem as prestações vindouras devidamente instruídas com os documentos exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Vainer Estela Martins André, com aplicação de multa a Sra. Vainer Estela Martins André no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Guerino Perius, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 11140/2018 formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; bem como emitir recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 554/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2619/2010/001

PROTOCOLO: 1552599

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

ADVOGADO: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – BALANCETE FINANCEIRO – COMPARATIVO DA RECEITA – COMPARATIVO DA DESPESA – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL DE TODOS OS

FUNDOS E DA CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DA CONTA REALIZÁVEL DO BALANÇO PATRIMONIAL – EXTRATO DE DIVIDA AUTORIZADO POR LEI – INSCRIÇÃO E BAIXA CONSTANTES DO DEMONSTRATIVO DA DIVIDA ATIVA DIVERGENTE DA REGISTRADA NO ANEXO 15-DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DECRETOS – RAZÕES RECURSAIS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO.

A ausência de documentos obrigatórios para a correta análise da prestação de contas anual de governo não permite a modificação do Parecer Prévio Contrário emitido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ante a ausência de fundamentos fáticos, jurídicos e de provas a permitir, a alteração do Parecer Prévio Contrário à aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, das Contas de Governo do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, mantendo-se inalterado o PA00-G.MJMS-12/2014, proferido nos autos TC/MS nº 2619/2010.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 567/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11551/2013

PROTOCOLO: 1431487

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS WESLEY GOMES DA SILVA SANDRA MARIA SANTOS CALONGA IZABEL FERREIRA MACEDO

RELATOR: CONS. RONLDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA CONTABILIDADE AO CONSELHO MUNICIPAL DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO E DE NOTAS DE DESPESAS E RECEITAS – AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA – SERVIDORES CONTRATADOS SEM SELEÇÃO PÚBLICA E SEM REGISTRO NO SICAP – PRESTADORES DE SERVIÇOS COM SALÁRIOS SUPERIORES AO REGISTRADO E SEM DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO QUANTO À HABILITAÇÃO DOS MOTORISTAS DAS AMBULÂNCIAS – NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS JUNTO AOS CONSELHOS REGIONAIS – SALDOS EM ESTOQUE DOS BENS DE CONSUMO EXISTENTES NO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA NÃO REGISTRADOS NA CONTABILIDADE – NÃO NORMATIZAÇÃO PARA ATESTAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE – CONTRATO COM EMPRESA SEM LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE MÉDICO SEM RECOLHIMENTO DO ISS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIRF DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

Os atos de gestão praticados em desacordo com a legislação pertinente são declarados irregulares, impondo aplicação de multa aos responsáveis e recomendações ao atual gestor para observação às normas legais e adoção de providências, que serão monitoradas nas próximas Auditorias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados à frente do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, no período de janeiro a dezembro de 2012, pelos Gestores identificados no item 2 infra, que afrontaram a legislação; pela aplicação de multa de 600 (seiscentas) UFERMS, assim distribuída, em razão das responsabilidades individuais de cada gestor: 300 (trezentas) UFERMS, para a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos; 100 (cem) UFERMS, para o Sr. Wesley Gomes Da Silva; 100 (cem) UFERMS, para a Sra. Sandra Maria Santos Calonga; 100 (cem) UFERMS, para a Sra. Izabel Ferreira Macedo; pela determinação aos Gestores identificados nos itens anteriores para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, paguem ao FUNTC as multas aplicadas, sob pena de execução; em recomendar ao atual Gestor do Fundo para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei, e a adoção das seguintes providências, que serão monitoradas nas próximas Auditorias: a) promova na reunião do Conselho Municipal de Saúde, a criação de Resolução no Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, acerca dos temas prolatados na normatização supra, tudo descrito em Ata; b) a atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão; c) a regularização do controle de medicamentos a disposição da coletividade, através da contabilização correta do saldo existente na Farmácia do Órgão; d) promova levantamento dos bens móveis do órgão para fins

de registro; e) realize a adequada fiscalização sobre a validade das habilitações dos motoristas das ambulâncias do órgão, bem como a responsabilização destes pelo pagamento de eventuais multas aplicadas por Órgãos de Trânsito.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 25 à 28 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 574/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06635/2017

PROCOLO: 1804200

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADOS: 1. JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2. LUCILENE TABUAS CARRASCO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A ausência de documentos obrigatórios, bem como a escrituração das contas públicas de modo irregular, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente recomendar aos gestores atuais que adotem providências a fim de que tais falhas não se repitam. O gestor que não responde, sem causa justificada, à intimação desta Corte de Contas demonstra desídia e comete infração que o sujeita à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS a Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 19686/2018, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; bem como enviar recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 575/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15076/2017

PROCOLO: 1827891

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE EM DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, BALANÇO FINANCEIRO, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DOS

FLUXOS DE CAIXA – RECEBIMENTOS/PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTES DOS VALORES DE INSCRIÇÃO E BAIXA DA DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – VALOR DO IMOBILIZADO DIVERGENTE DO INVENTÁRIO ANALÍTICO – RESULTADO PATRIMONIAL NÃO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA RUBRICA SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Juliano Alexandrino dos Santos, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 579/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8394/2018

PROTOCOLO: 1919266

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades. A remessa intempestiva da prestação de contas enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, e aplicação de multa, no valor de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, pela remessa intempestiva da prestação de contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de junho de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4663/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13418/2017

PROTOCOLO: 1823777

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Patrícia Saraiva Gonçalves** realizada pelo Município de Dourados/MS com base na Lei n. 117/2007 para exercer a função de professora durante o período de 23/02/2017 a 31/12/2017 conforme Resolução n. 17/SEMED/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da admissão em apreço.

É o relatório

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Antônio João /MS através da Lei Municipal n. 117/2007 o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de professora com base no autorizativo contido no art. 72, § 1º, V da Lei retrocitada.

Diante do exposto, deixo de acolho Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Patrícia Saraiva Gonçalves** realizada pelo Município de Dourados/MS com base no art. 72, §, 1º, V, da Lei n. 117/2007, para exercer a função de professora durante o período de 23/02/2017 a 31/12/2017 conforme Resolução n. 17/SEMED/2017.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4713/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13505/2017

PROTOCOLO: 1823861

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Cristyano de Mattos** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Dourados/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 3249/2020, f. 118-119) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 4579/2020, f. 120) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a convocação do servidor em epígrafe, conforme justificativa do administrador público, ocorreu para ministrar aulas de Educação Física, de 01 de fevereiro a 31 de dezembro/2017, e, que apesar de ter havido o concurso público no município e todos os candidatos terem sido chamados, não foram suficientes para atender a necessidade do município.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Cristyano de Mattos** na função de Professor, efetuada pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 01/02/2017 a 31/12/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 118/2007, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4839/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12601/2019

PROTOCOLO: 2007402

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Izabel de Santana Silva**, nascida em 29/12/1963, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 143-144) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 145) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73 e art. 78, ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Izabel de Santana Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.633/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.026, de 11 de novembro de 2019, pág. 158.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4909/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8823/2019

PROTOCOLO:1990584

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO:WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 69/2019

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 134/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2019, realizada pelo Município de Naviraí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o Registro de Preços para aquisição de fraldas descartáveis geriátrica e pediátrica, para atender a demanda do Hospital Municipal e Gerência de Saúde, no valor inicial de R\$ 98.062,00 (noventa e oito mil e sessenta e dois reais), em que registrou os preços das empresas: Tecla Consultoria em Gestão Empresarial Eireli e Jardim Distribuidora de Cosméticos Ltda.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 134/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2019 (Peça n. 23/ f. 416-421).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 25, f. 423-424, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 3ª PRC – 4790/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 134/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 134/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e no Decreto Municipal n. 55/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com a disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 134/2019, por estarem em conformidade com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações; e da Ata de Registro de Preços n. 69/2019, nos termos dos artigos 15, II, e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, e do Decreto Municipal n. 55/2014.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4865/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4576/2018

PROCOLO:1901593

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **ERENIR MORAIS DE SOUZA OLIVEIRA**, nascida em 02/10/1964, Matrícula n. 113567021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 26-27, sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 32, manifestou-se pelo registro, sob o argumento de que *“mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria por Invalidez em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, §§ 5º e 6º e no art. 39 da lei n. 3.150/2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais à servidora **ERENIR MORAIS DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF n. 356.355.841-87, conforme Portaria "P" AGEPREVE n. 441/2018, publicada do Diário Oficial do Estado n. 9.617, em 19 de março de 2018, e apostilada para correção no Diário Oficial do Estado n. 9.621, em 23.03.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4862/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4499/2018

PROCOLO:1899877

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **MARCIA REGINA DE ANDRADE**, nascida em 30/04/1976, Matrícula n. 113567021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 30-31, sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 32, manifestou-se pelo registro, sob o argumento de que *"Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria por Invalidez em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012."*

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 35, *caput*, da lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **MARCIA REGINA DE ANDRADE**, CPF n. 824.949.591-87, conforme Portaria "P" AGEPREVE n. 443/2018, publicada do Diário Oficial do Estado em 19 de março de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4841/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12602/2019
PROTOCOLO:2007405
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ana Rosa Ribeiro Correa**, nascida em 30/7/1964, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 91-92) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 93) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73 e art. 78, ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ana Rosa Ribeiro Correa**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.634/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.026, de 11 de novembro de 2019, pág. 158.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4852/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12604/2019
PROTOCOLO:2007408
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Niderci Alves Pires**, nascida em 08.06.1968, matrícula n. 989443021, ocupante do cargo efetivo de professor, 155/D/I/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III, e IV, *parágrafo único* da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Niderci Alves Pires**, nascida em 08.06.1968, matrícula n. 989443021, ocupante do cargo efetivo de professor, 155/D/I/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.635/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.026, de 11 de novembro de 2019, pág. 158 .

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4853/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12614/2019

PROTOCOLO: 2007467

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Evandro Martins de Moura**, nascido em 29.10.1960, matrícula n. 30801022, ocupante do cargo efetivo de professor, 152/E/I/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III, e IV, *parágrafo único* da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Evandro Martins de Moura**, nascido em 29.10.1960, matrícula n. 30801022, ocupante do cargo efetivo de professor, 152/E/I/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.637/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.026, de 11 de novembro de 2019, pág. 159.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3591/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01544/2017

PROTOCOLO: 1784208

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FUNÇÃO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Dayane Moreira Duarte** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo de assistente de serviços de saúde e exercer a função de técnico de enfermagem conforme Decreto "P" n. 1.573/2013.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa à Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo efetivo de assistente de serviços de saúde e exercer a função técnico de enfermagem, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	Junho/13
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2013
Remessa	17/02/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Intimada para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP a Gestora informou que as dificuldades no Sistema de Gestão de Entrada de Dados (Sisged) utilizado pelo Estado, e no próprio Sicap, que por falhas técnicas não suportou receber a demanda de informações do Estado, teve como consequência a suspensão de remessa de dados ao TCE por um período prolongado, e conseqüentemente o envio da documentação referente à nomeação da candidata no prazo legal. Assim, por meio do Ofício n. 3.658/DGRH/CGDV/GAB/SAD/2014, de 26/11/2014, a SAD solicitou o descarte dos dados remetidos anteriormente a essa Corte e a prorrogação do prazo para dar cumprimento às disposições da Instrução Normativa n. 38, de 28/11/2012, o que fora deferido por este Relator. Essas falhas e as adequações necessárias tiveram início em 2012 e se estenderam até 2017, quando foi autorizada a remessa eletrônica das informações da Secretaria de Estado de Saúde.

Considerando a justificativa acima, deixo de aplicar a sanção cabível.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Dayane Moreira Duarte** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo de assistente de serviços de saúde e exercer a função de técnico de enfermagem conforme Decreto "P" n. 1.573/2013.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5148/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1012/2020
PROTOCOLO:2016291
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:PERCIVAL DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Percival de Freitas**, nascido em 02/03/1957, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 142-143) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 144) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III c/c art. 78 ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais Ao servidor **Percival de Freitas**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.922/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.061, de 2 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5314/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11000/2019
PROTOCOLO:1999977
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Sandra Levino da Silva**, nascida em 30/12/1957, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 136-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Sandra Levino da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.352/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.990 de 19.09.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5315/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11007/2019

PROTOCOLO:1999995

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Nelson Ramires de Arruda**, nascido em 24/09/1955, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 67-68) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 69) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Nelson Ramires de Arruda**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.349/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.990 de 19.09.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5397/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11021/2019
PROTOCOLO: 2000087
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Robelsi Pereira**, nascido em 25/09/1955, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 145-146) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 147) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Robelsi Pereira**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.365/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.991 de 20.09.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5398/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11038/2019
PROTOCOLO:2000123
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Maria José Lima**, nascida em 19/03/1955, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 61-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 63) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Maria José Lima**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.360/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.991 de 20.09.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5179/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11044/2019

PROCOLO:2000140

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maisa Coutinho Benites**, nascida em 17/05/1962, ocupante do cargo Agente de Serviços Organizacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 68-69) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 70) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III c/c art. 78 parágrafo único ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maisa Coutinho Benites**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.363/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.991, de 20 de setembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5401/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11063/2019
PROTOCOLO:2000203
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Adilson Pereira da Silva**, nascido em 05/01/1962, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 70-71) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 72) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Adilson Pereira da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.372/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.993 de 24.09.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5161/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11096/2019
PROTOCOLO:2000330
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE METROLÓGICO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Jucimara Fabricio Amorim**, nascida em 04/06/1961, matrícula n. 53393021, ocupante do cargo efetivo de agente metrológico, 494/MED/F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da DITEC.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e art. 78 da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a Jucimara Fabricio Amorim, nascida em 04/06/1961, matrícula n. 53393021, ocupante do cargo efetivo de agente metrológico, 494/MED/F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da DITEC, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.368/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.993 em 24/09/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5103/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1111/2019

PROCOLO:1955843

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **EVANDA MARCIA PADILHA AMARAL**, nascida em 14/05/1964, Matrícula nº. 61908021, ocupante do cargo de Especialista de Educação, na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 150-151, sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 152, manifestou-se pelo registro, sob o argumento de que *"Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012."*

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II, III, c/c art. 78, ambos da Lei nº. 3.150/05 DECIDO pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora EVANDA MARCIA PADILHA AMARAL, CPF n. 421.722.501-63, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 041/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul, nº. 9.821, em 15.01.19.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5180/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11125/2019
PROTOCOLO:2000474
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Suely Sayd Dias**, nascida em 16/02/1954, ocupante do cargo de Advogada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 66-67) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 68) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III c/c art. 78 parágrafo único ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Suely Sayd Dias**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.375/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.994, de 25 de setembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5207/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11154/2019
PROTOCOLO:2000599
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Agenor Garcia Navarros**, nascido em 15/01/1961, matrícula n. 26.894.021, ocupante do cargo efetivo de agente penitenciário estadual, 496/ESP/8, pertencente ao quadro permanente de pessoal da AGEPEN.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e art. 78 da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Agenor Garcia Navarros**, nascido em 15/01/1961, matrícula n. 26.894.021, ocupante do cargo efetivo de agente penitenciário estadual, 496/ESP/8, pertencente ao quadro permanente de pessoal da AGEPEN, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.385/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.995 em 26/9/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5181/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11157/2019

PROTOCOLO:2000611

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sidneia Catarina Tobias**, nascida em 27/01/1965, ocupante do cargo de Delegada de Polícia.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 122-123) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 124) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III c/c art. 78, parágrafo único ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sidneia Catarina Tobias**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.386/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.995, de 26 de setembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5482/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1536/2018

PROTOCOLO: 1887386

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 049/2018

CONTRATADO: WANDERLAN MARQUES DORNELES

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA, MEDICO ANESTESISTA, PARA ATENDER O HOSPITAL PAULINO ALVES DA CUNHA

VALOR CONTRATUAL: R\$ 120.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 012/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Wanderlan Marques Dorneles Silveira-ME, tendo como objeto a contratação de empresa jurídica para prestar serviços técnicos profissionais de medicina, na função de Médico Anestesiologista em atendimento ao Hospital Paulino Alves da Cunha.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 4492/2020 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo em razão da ausência documental.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ªPRC-5717/2020 manifestou-se pela **ilegalidade e irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, nos termos do artigo 121, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado, constata-se que a documentação relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2018, mesmo após a formalização da referida Intimação à revelia do responsável, se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no subitem 2.3.B, anexo VI da Resolução TCE-MS nº 54/2016, contrariando o que preconiza a Lei n. 8666/1993.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 049/2018, aplicável no presente caso e formalizado em desacordo com as determinações do Capítulo III da Lei nº 8.666/1993, visto estarem ausentes cláusulas essenciais previstas no art. 55, incisos VII (os direitos e as responsabilidades das partes), IX, XI E XIII do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento Inexigibilidade de Licitação nº 012/2018 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso I e II da Resolução TC/MS n. 98/2018, infringência ao artigo 15, V, §1º, artigo 29, IV, artigo 40, § 2º, inciso II, artigo 43, IV, art. 37, *caput* da Constituição Federal;
2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II do Regimento Interno;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.

5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5473/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1921/2020

PROTOCOLO: 2023881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 89/2020

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÕES DE DIETAS ENTERAIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, MÓDULOS E FÓRMULAS INFANTIS DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJÚ/MS

VALOR REGISTRADO: R\$ 198.830,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 89/2020) do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 03/2020 (peça n.º 17), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. - EPP	88.200,00
02	COMERCIAL T&C LTDA.	110.630,00
Total		198.830,00

O objeto contratado refere-se às aquisições de dietas enterais, suplementos nutricionais, módulos e fórmulas infantis destinadas à distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde de Maracajú / MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 4876/2020 (peça n.º 21), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço, correspondente à 1ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 124, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 3ªPRC – 5682/2020 (peça n.º 23), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços em tela, foram devidamente instruídos com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 89/2020), do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 03/2020, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4280/2020

PROCESSO TC/MS: TC/00718/2012

PROTOCOLO: 1231901

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

ORDENADOR DE DESPESAS: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNDO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2011

CONTRATADO: GRÁFICA E EDITORA TUIUIÚ LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2011

OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATERIAIS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

VALOR INICIAL: R\$ 47.400,00

VIGÊNCIA: 13/06/2011 A 12/06/2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se de exame de conformidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 47/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Gráfica e Editora Tuiuiú Ltda., que possui como objeto a “Prestação de serviços de publicação de atos oficiais e demais materiais de interesse da prefeitura municipal de Nioaque”, com vigência entre 13/06/2011 e 12/06/2012, prorrogado até 10/09/2012, e da respectiva execução financeira.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 47/2011 já foram objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DS01-SECSSES-694/2012, que concluiu por suas regularidades (pç. 30, f. 111).

Realizada a análise documental pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) por meio da ANA - 1ICE – 27244/2018 (pç. 69, fls. 319-326), concluiu pela regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 1 em razão da intempestividade da publicação do instrumento e da intempestividade da remessa da documentação ao Tribunal de Contas, ao mesmo tempo em que concluiu pela irregularidade da execução financeira da contratação, haja vista a falta de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como diante da falta de comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhista do contratado (previstas no art. 29 da Lei (federal) n. 8.666/93) durante a realização dos pagamentos, bem como diante da falta de termo de encerramento do contrato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 5084/2019 (pç. 70, fls. 327-331), onde ao final seu representante opinou pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2011 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão das irregularidades destacadas neste parecer;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o comprovatório da anulação do saldo de empenho no valor de R\$ 7.900,00 sob pena de novas penalizações.

É o relatório.

DECIDO

Da análise da documentação referente ao Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 47/2011, verifico, com a devida vênia ao entendimento do representante do Ministério Público de Contas, que se apresenta irregular diante do desrespeito ao prazo de publicação previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/93.

Diz a referida norma que a publicação na imprensa oficial é condição indispensável à eficácia do instrumento contratual e de seus aditamentos, o que dá a dimensão da importância desse ato, que, evidentemente, deve ser praticado no prazo assinalado pela Lei.

Sendo a publicação o ato que atribui eficácia ao instrumento, sua realização fora do prazo tem importantes efeitos, principalmente em relação aos atos concretos que são praticados nesse interstício, cuja validade pode ser questionada.

Trata-se, portanto, de irregularidade que macula a formalização do termo aditivo.

A intempestividade na remessa documental, em meu entendimento, não integra a análise da formalização do documento, mas configura fato punível por desatendimento da norma regulamentar que estabelece prazos para remessa de documentos sujeitos à análise por parte do Tribunal de Contas.

Observo, concordando integralmente com o parecer do representante do Ministério Público de Contas, que a execução financeira do contrato n. 47/2011 padece de inúmeras irregularidades que demandam a reprovação das contas e a cominação de multas ao responsável.

A primeira irregularidade decorre da constatação de que não existe harmonia entre os valores contratados e empenhados, e entre estes e os valores liquidados e pagos, conforme se verifica na seguinte tabela:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 47.400,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1	R\$ 11.850,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 59.250,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 70.050,00
DESPESA ANULADA	(R\$ 11.850,00)
TOTAL EMPENHADO	R\$ 63.200,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 55.300,00
TOTAL PAGO	R\$ 55.300,00

Ao que se denota, houve empenho de R\$ 3.950,00 acima do valor total contratado, e de R\$ 7.900,00 acima do valor total liquidado e pago, sem que exista notícia de que tenha ocorrido anulação desses saldos.

Além da desarmonia entre os valores, constata-se que três notas de empenho foram emitidas após o encerramento do contrato, ocorrido em 10/09/2012. São elas:

NE n. 1540	19/10/12	R\$ 3.950,00	f. 184
NE n. 1902	17/09/12	R\$ 3.950,00	f. 227
NE n. 2099	08/10/12	R\$ 3.950,00	f. 299

A expedição de empenhos após o encerramento contratual representa grave irregularidade, e infringe a norma do art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1.964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

O derradeiro vício que macula a execução financeira decorre da constatação de que durante a realização dos pagamentos não foi exigida do contratado a comprovação de que mantinha as condições de habilitação relativas à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, perante o INSS e FGTS e à Justiça do Trabalho previstas no art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que, por força do art. 55, inciso XIII, deve ser comprovada mediante certidões na ocasião de cada pagamento.

A constatação dessas irregularidades durante a execução contratual evidencia desrespeito ao Contrato firmado, haja vista que os pagamentos foram realizados em valor inferior ao contratado, e não houve, por parte da gestora municipal, a apresentação de qualquer justificativa para tais fatos, lembrando que, intimada, não atendeu á solicitação, conforme atesta o despacho DSP-G.FEK-12557/2020 (pç. 78, fl. 341).

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido**:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato n. 47/2011, firmado entre o Município de Nioaque e a empresa Gráfica e Editora Tuiuiú Ltda. e de sua **Execução Financeira**, nos termos da fundamentação retro;

II – aplicar multas à Srª. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF 637.460.771-68, prefeita Municipal de Nioaque à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade decorrente da publicação intempestiva do termo aditivo n. 1.

b) 30 (trinta) UFERMS pela falta de comprovação de manutenção da regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS (por meio de certidões) quando da realização dos pagamentos em execução e falta de anulação do saldo de empenho e da expedição de empenhos após o encerramento do contrato.

c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII, do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4777/2020

PROCESSO TC/MS:TC/02947/2016

PROCOLO:1671966

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADO:JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO:BRUNO PAULO TOMICHA GOMES PENHA

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por tempo determinado do Sr. Bruno Paulo Tomicha Gomes Penha, no período de 15/07/2014 a 15/01/2015, para desempenhar a função de Agente de Serviços Especializados II, realizado pelo Município de Ladário.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da Análise n. 18501/2016 (fls. 58-61, pç. 11), pelo **não registro** do ato de contratação em apreço, por não haver justificativa de

necessidade excepcional e temporária na admissão, bem como foi observada à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 18947/2016 (fl. 62-63, pç. 12), no qual apresentou seu entendimento no sentido de que a contratação não respeitou as exigências contidas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a atividade que motivou a contratação tem cunho permanente e não se enquadra na hipótese de excepcional interesse público, opinando assim pelo **não registro** da contratação temporária em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando o caso, verifico que estão corretas as observações da ICEAP e do MPC, pois foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado com o Sr. Bruno Paulo Tomicha Gomes Penha, para o exercício das funções de Agente de Serviços Especializados II, o que realmente não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Importa frisar que é dever do gestor, identificar e apontar a excepcionalidade de modo expresso para assim justificar a medida tomada, após o evento que ensejou a contratação temporária de forma clara e inconteste, para que, assim, seja considerada válida a contratação. E no caso em tela não foi apresentada justificativa com robusta fundamentação jurídica e fática capaz de demonstrar o surgimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, não atendendo, portanto, as normas estabelecidas no anexo I, capítulo II, seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012.

Ademais, por se tratar de uma função comum à Administração municipal e que sempre será imprescindível para a manutenção e funcionamento do órgão, não se pode concluir como temporária a contratação, visto que ao término da vigência contratual terá que ser realizado novo contrato, vez que a necessidade da referida função é permanente.

No que se refere à intempestividade apontada pela ICEAP, na análise retro citada, é correto o destaque quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente à época), que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do mês de assinatura do contrato.

Verifica-se que o contrato em apreço foi assinado entre as partes em 15 de julho de 2014, com a vigência de 6 (seis) meses, sendo que referido contrato foi posteriormente aditivado prorrogando o contrato por igual período em 15 de janeiro de 2015.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio das documentações, tanto do contrato quanto do termo aditivo, apenas em 9 de março de 2016, devendo ser, portanto, apenado com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante todo o exposto, concordo com a Análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo não registro do ato de pessoal relativo à contratação por tempo determinado de Bruno Paulo Tomicha Gomes Penha, formalizado no “Contrato Administrativo por Prazo Determinado” (fls. 55-56, pç. 9) e seu Termo Aditivo (fl. 54, pç. 8), cuja contratação contrariou a regra do art. 37, IX, da CF e Instrução Normativa 38, de 2012, vigente à época, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

II - pela aplicação de multas, ao Sr. Jose Antônio Assad e Faria - CPF 108.166.311-15 - que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ladário, no valor equivalente ao montante de:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita no inciso I, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10606/2015

PROTOCOLO: 1601075

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS: IDENOR MACHADO – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 4/2015

CONTRATADO: Y.L.T. RAMOS – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N.º 2/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS

VALOR INICIAL: R\$ 48.750,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Y.L.T. Ramos - ME.

O procedimento licitatório realizado através do Convite nº 2/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 4/2015 já foram objeto de apreciação através da decisão DSG.G.JRPC-844/2017 (pç. 29, f. 219-220), onde se concluiu pela regularidade de ambos.

Procedendo à análise por meio da ANA - 1ICE – 11384/2018 (fls. 252-258) a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela irregularidade da execução financeira do contrato, diante da ausência da comprovação de manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, mediante certidões, na ocasião dos pagamentos realizados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 2903-2019 (pç. 259, fls. 259-262), onde, ao final, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

“I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2015** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação, pela empresa contratada, durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela ausência de comprovação de regularidade da empresa contratada com a apresentação das CNDs.”

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade da execução financeira do contrato ante a constatação de que os pagamentos foram efetuados sem que a contratada tenha efetuado a necessária comprovação de manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos III, IV e V do art. 29, Lei (federal) nº 8.666, de 1993, através da apresentação das respectivas certidões, conforme exigido pelo art. 55, XIII, da mesma Lei.

Ressalto, portanto, que a exigência quanto à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e perante o FGTS, durante a execução do contrato decorre da “Lei das licitações”, sendo, portanto, de observância obrigatória durante a vigência do contrato administrativo.

O descumprimento da obrigação legal por parte do contratado configura infração às regras dos incisos IV e IX do art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012, ensejando a aplicação da penalidade prevista na regra do inciso I do art. 44, da mesma Lei, que, no caso, entendo deva ser fixada em 30 (trinta) UFERMS em atenção ao disposto no inciso I do art. 45.

Por fim, verifico que a irregularidade apontada ocorreu no transcurso do ano de 2015, período em que ocorreu a execução contratual, quando o presidente da Câmara Municipal de Dourados era o Sr. Idenor Machado.

Diante do exposto, **decido**:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 4/2015**, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Y.L.T. Ramos Me, diante da ausência de comprovação de manutenção das condições de habilitação, mediante apresentação das certidões pertinentes, durante os pagamentos realizados;

II – Aplicar multa, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr., Idenor Machado, Presidente da Câmara Municipal de Dourados à época, inscrito no **CPF sob o n.º 050.808.001-00**, diante da irregularidade descrita no item I;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5376/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11394/2015

PROCOLO:1604162

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESA:ARCENO ATHAS JUNIOR

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE Nº 13/2015

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2015

CONTRATADO:GERSON DE SOUZA CAMILO BRANQUINHO – M.E.

OBJETO: SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SITE DO MUNICÍPIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DA REDE DE COMPUTADORES DAS GERÊNCIAS VINCULADAS A PREFEITURA, DE ACORDO COM ANEXO I DO EDITAL

VALOR DO CONTRATO: R\$ 50.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Gerson de Souza Camilo Branquinho- ME, tendo como objeto o serviço de implantação e operacionalização do site do Município, assistência técnica e manutenção da Rede de Computadores das Gerências vinculadas a Prefeitura Municipal.

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 13/2015) e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. n. 7298/2016** (pç. 31, fls. 168-169).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 13224/2017** (pç. 47, fls. 594-602), pela irregularidade da execução financeira, tendo em vista a ausência da Nota de Empenho n. 129, de 11/5/17, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 28734/2017** (pç. 48, fls. 603-604), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

- I – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no **decorrer da execução**, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c artigo 120, III e artigo 121, inciso III ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;
- II – **pela aplicação de multa** ao Senhor Arceno Athas Junior, CPF n.432.162.429-00 nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
- III- **pela impugnação de despesas**, na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da despesa realizada sem prévio empenho, contrariando artigo 60 da Lei n. 4.320/64, nos termos do inciso I do artigo 61da Lei Complementar n. 160/2012. (Destques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 47, fls. 599-600):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 35/2015 (CT)	R\$ 50.000,00
TERMO DE RESCISÃO	R\$ 49.985,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT - TR)	R\$ 49.985,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 52.400,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	-R\$ 5.415,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 49.985,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 49.985,00
PAGAMENTOS EFETUADOS (OP)	R\$ 49.985,00

Verifico, que a Nota de Empenho n. 129 (pç. 46, fl. 593), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi encaminhada, conforme pç. 46, fl. 589, estando sanada, desta forma, a irregularidade.

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidade a destacar.

Compulsando os autos, constato a remessa intempestiva dos documentos referente a execução financeira, sendo que o último pagamento foi realizado em 9/3/16 (pç. 37, fl. 548) e remetido em 1/2/17 (pç. 3, fl. 178). Entretanto, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, não aplicando multa no presente caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 35/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a Empresa Gerson de Souza Camilo Branquinho- ME;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5282/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11491/2015

PROTOCOLO: 1606267

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 047/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 016/2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 036/2015

FAVORECIDO: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - ME

OBJETO: FORNECIMENTO DE MÓVEIS, MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, A FIM DE ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS.

VALOR INICIAL: R\$ 69.535,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do **Termo Aditivo n. 1** do Contrato Administrativo n. 047/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rogério Soares da Silva - ME, tendo por objeto o fornecimento de móveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletrônicos, a fim de atender as Secretarias Municipais deste Município de Vicentina/MS, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 016/2015 e à formalização do Contrato Administrativo n. 047/2015, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2832/2016** (pç. 22, fl. 143), concluiu pela **regularidade**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 27962/2016** (pç. 29, fls. 326-332) e concluiu pela **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 e pela **regularidade** da sua execução financeira e orçamentária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 20473/2017** (pç. 30, fls. 333-336), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 47/2015, em razão do não cumprimento dos requisitos de habilitação determinados pelo artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 42, inciso IX, e com artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 60/2012; e

III – Aplicação de multa por comprovada prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos materiais e formais exigidos pelo artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. Hélio Toshiiti Sato** (Prefeito Municipal, à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 19800/2016 (pç. 24, fls. 145-147), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que ainda permanecem as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 047/2015, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO N. 1

Ao perfilar os presentes autos, constato que o Termo Aditivo n. 1, teve por objeto a prorrogação do prazo originalmente estabelecido no Contrato Administrativo n. 047/2015, passando o mesmo a ter a sua vigência até dia 30 de julho de 2016, em consonância com o disposto no art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Em que pese o contrato acompanhar a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, notadamente o art. 32, §1º sobre a discricionariedade na apresentação dos documentos de habilitação e qualificação exigidas na modalidade Convite, como os certificados de regularidade fiscal e trabalhista, entendo que deve prevalecer o disposto na Carta Convite n. 016/2015, no item 4, cujos documentos para habilitação devem ser apresentados obrigatoriamente, em original ou em cópia, autenticados, dentro da vigência do contrato.

Portanto, vejo que assiste razão tanto ao corpo técnico quanto ao *parquet* de contas, ao concluir pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo em comento, ao considerar que os Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Federal e do FGTS, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas deveriam estar presentes não só no momento da habilitação, como de igual forma, durante todo o transcorrer do contrato, o que não foi observado pelo jurisdicionado, infringindo o disposto no art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

E, por fim, observo que instrumento seguiu a regra disposta no art. 57, caput, da lei nº 8.666/1993, vez que não se enquadrou em nenhuma das exceções previstas nos incisos deste dispositivo, ou seja, a duração do contrato ficou adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como podemos examinar à fl. 121, cláusula décima primeira.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica (pç. 29, fl. 329) que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 69.535,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 69.535,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 69.535,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (-17.556,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 51.979,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 51.979,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 51.979,00

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62,63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento). De igual forma, entendo que se encontram em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como com as determinações presentes na Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Contudo, de igual modo a formalização do termo Aditivo, não foram encaminhadas as provas de regularidade fiscal, INSS, FGTS e Trabalhista, durante todo o período da execução contratual.

É cediço, que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação. Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição

da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Por fim, no tocante a intempestividade na remessa de documentos da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 047/2015, observo que o instrumento foi publicado em 11/1/2016 e somente enviado em 16/11/2016, ou seja, extrapolando o prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação, conforme a Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época. Assim, não há outra alternativa senão aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 047/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rogério Soares da Silva - ME, com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **bem como de sua execução**, em face da ausência dos certificados de regularidade fiscal, FGTS, INSS e trabalhistas exigidos na Carta Convite n. 016/2015, durante todo o período contratual, segundo preceitua o art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar as multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF: 048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Termo Aditivo n. 1, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5435/2020

PROCESSO TC/MS:TC/04963/2017

PROCOLO:1795798

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO (A):NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CONTRATADO (A):JESUS CARDOSO

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR (A):CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Jesus Cardoso, para desempenhar a função de trabalhador braçal, no Município de Novo Horizonte do Sul.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise (ANA-DFAPP 3827/2020, fls. 48-51, peça n. 22) que concluiu pelo **não registro** do ato de convocação, em razão da ausência de amparo legal e interesse público excepcional, além da ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de contas.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer (PAR – 2ª PRC – 5269/2020, fl.52, peça n. 23), concordando com o entendimento da DFAPP opinou pelo **não registro**, no sentido da contratação não demonstrar as possibilidades fáticas que venham caracterizar especificamente as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal (CF), haja vista o caráter genérico com que o Município descreve a necessidade da convocação.

Salienta-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a jurisdicionada foi intimado (INT – G. FEK – 2768/2020, fl. 27, peça n. 11) para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas em epígrafe.

A jurisdicionada apresentou resposta à intimação (fls.36-45, pç.19) alegando, em síntese, que o contrato em análise se pautou no art. 2º da Lei Municipal n.271/2015 e que se destinou a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pois não existiam candidatos aprovados em concurso público o que prejudicava a continuidade dos trabalhos na Gerência Municipal de Obras e Infraestrutura.

No que se refere às penalidades, argumentou que não há gravidade a justificar sanção elevada à ex-gestora, reclamando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fundamentados na LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito, a qual preceitua que se deve considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor à época da tomada das decisões.

Pugnou, ao final, a aplicabilidade da Súmula 52 desta Corte de Contas, a qual disciplina ser legítima as contratações temporárias nos setores de saúde, educação e segurança além da Súmula 84 no que se refere à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para o Sr. Jesus Cardoso exercer a função de trabalhador braçal, de modo que a contratação não se coadunou com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -773/2016 de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves (Segunda Câmara):

“EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL-OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –NECESSIDADE TEMPORÁRIA –EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –DESCARACTERIZAÇÃO –PREVISÃO LEGAL –NÃO CUMPRIMENTO –NÃO REGISTRO –MULTA –DETERMINAÇÃO –RESCISÃO CONTRATUAL –SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais, é irregular o ato de contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, portanto, apta ao registro, devendo ainda ser aplicada a penalidade de multa ao responsável, bem como a determinação da rescisão contratual e suspensão de todos os pagamentos dele decorrentes.”

Diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo contratante, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, pelos seguintes motivos:

a) a função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência. Não basta que a necessidade seja pública, uma vez que é papel da Administração cuidar das necessidades dos cidadãos, mas ela deve ser absolutamente relevante;

b) a inobservância dos princípios da isonomia e impessoalidade, tendo em vista que mitiga o igual direito de todos concorrerem ao cargo público, como regra.

Lembrando que o entendimento que prevalece na Suprema Corte (STF), como regra, é de que a cláusula constitucional autorizadora da exceção à regra do concurso público, destina-se aos casos em que haja necessidade temporária de pessoal comprovada, não abrangendo serviços permanentes para os quais a Administração Pública deverá prover os cargos públicos de forma regular por concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.

Nesse sentido, veja o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli por ocasião do julgamento de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte: “O fato é que o texto normativo municipal regulou a contratação temporária de profissionais da área da educação, atividade essencial e permanente, sem descrever situações excepcionais e transitórias (como seria o caso de calamidade pública, surtos endêmicos que tenham atingido os profissionais da educação, demissões ou exonerações em massa, situações de greve dos profissionais da educação que perdurem por tempo irrazoável ou de greve que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário etc.), o que não se coaduna com as exigências constitucionais”. (STF. RE nº 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 09.04.2014, DJ, 31. out. 2014).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do Sr. Jesus Cardoso, para exercer a função trabalhador braçal, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no arts. 42, IX e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – pela **aplicabilidade de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 à **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques** - CPF 312.512.261-91 - que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal em Novo Horizonte do Sul (01/01/13 a 31/12/16), nos valores equivalentes ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2757/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09435/2017

PROTOCOLO: 1814949

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

ORDENADOR DE DESPESA: LUDMAR GODOY NOVAIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – *Atendente de Saúde*

SERVIDORA: ALINE DIANA BAZANELLA LINE DA SILVA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

A matéria versada nos presentes autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da Sra. **ALINE DIANA BAZANELLA LINE DA SILVA**, para desempenhar a função de atendente de saúde, no Município de Ponta Porã, no período compreendido de **2/1/2014 a 31/12/2014**.

Na análise técnica (ANA – ICEAP – 6554/2018, peça 9, fls. 24-26) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, concluiu pelo não registro do ato de contratação em razão da juntada equivocada do contrato de trabalho de outro servidor, apesar de devidamente intimado.

Entendimento este ratificado pelo representante do Ministério Público de Contas, no seu parecer técnico (PAR – 2ª PRC – 3534/2019, peça 10, fl. 27), como segue:

“Referem-se os autos à contratação temporária acima identificada, cuja documentação foi analisada pela ICEAP, oportunidade em que foi constatada a ausência do contrato de trabalho e da justificativa da contratação para a respectiva função.

Intimada na forma regimental, a fim de que enviasse os documentos acima citados, a autoridade responsável não se manifestou nos autos, razão pela qual o corpo técnico concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço.

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O ponto nuclear da irregularidade apontada na apreciação do registro da admissão da Sra. ALINE DIANA BAZANELLA LINE DA SILVA, por meio de contratação temporária, para desempenhar a função de atendente de saúde no Município de Ponta Porã, no período compreendido de 2/1/2014 a 31/12/2014, paira sobre o fato de que teria sido juntado pelo jurisdicionado contrato de pessoa diversa à analisada nos presentes autos.

Neste sentido, o ordenador foi intimado por meio do Termo de Intimação INT – ICEAP – 8529/2018, (peça 7, fl. 22) a apresentar, *“no prazo regulamentar, o Contrato de Trabalho e a Justificativa do ato, em conformidade com as normas contidas na Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.”*

Permaneceu o autor inerte, conforme Despacho DSP – ICEAP – 26377/2018 (peça 8, fl. 23).

A conduta omissiva do ordenador de despesa Sr. Ludmar Godoy Novais, ao não responder o termo de intimação, implica em afronta ao Princípio da Transparência e ao dever de prestar contas do administrador público – ACCOUNTABILITY, e faz convalidar a irregularidade apontada tanto pelo *parquet* como pela ICEAP, tendo por consequência a impossibilidade do registro por parte desta Corte da admissão examinada, justamente por faltar o seu principal documento: o contrato de trabalho.

Por outro prisma, encontra-se motivada a contratação na peça 3, fl. 7 destes autos.

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e acolho parecer do Ministério Público de Contas, e, assim, decido:

I – pelo **não registro** do ato de contratação de **ALINE DIANA BAZANELLA LINE DA SILVA**, CPF nº 023.797.761-30 para desempenhar a função de atendente de saúde, no Município de Ponta Porã, pela não remessa do contrato de trabalho e por consequência ao descumprimento do art. 77, III da Constituição Estadual, arts. 21, III, 34, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do item 1.5.B.3, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2018; e

II – pela aplicação de **multa** nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012 no importe correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade acima apontada ao **Sr. Ludmar Godoy Novais**, portador do CPF nº 558.182.181-04.

III – pela **fixação** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50, I, e 83, da lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos artigos 185, §1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4425/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8611/2016

PROTOCOLO: 1675087

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2015

CONTRATADO: SUPERMERCADOS JULIFRAN LTDA. – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 5/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL: R\$ 77.462,63

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite n. **5/2015**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 12/2015**, firmado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran Ltda. - ME, e respectiva execução financeira. O objeto contratual é a “aquisição de material de limpeza e higienização”.

Constatada a existência de irregularidades no procedimento administrativo, o ordenador de despesas foi intimado (Termo de Intimação n. 14875/2016, pç. 23, fls. 294/296) para apresentar justificativas ou documentos, mas não compareceu aos autos para sanar as irregularidades conforme certificado à f. 299.

Diante da documentação existente, a 1ª ICE, emitiu a análise ANA-1ICE-24947/2016 (pç. 27, fls. 300-307), considerando **regular** o procedimento licitatório objeto do Convite n. 5/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015, e **irregular** sua execução financeira.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC- 20541/2019 (pç. 28, fls. 308-311), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

A par do exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, do art. 18 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, opina:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da ausência nos autos da autorização para a realização da licitação;

II – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo**, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, porquanto a formalização contratual é derivada de procedimento licitatório considerado ilegal e irregular;

III – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2015** nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, por descumprimento à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação da execução financeira do contrato;

IV – Pela **IMPOSIÇÃO de MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, pela infringência ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época;

V – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II, IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas;

VI – Pela **IMPUGNAÇÃO dos valores empenhados, correspondentes à R\$ 41.494,20**, em razão da ausência de comprovação da execução financeira do contrato, cuja atualização e correção deve ser procedida pelo setor competente da Corte para fins de devolução aos cofres públicos pelo gestor responsável, em conformidade ao que determina o art. 61, inciso I, § 1º da LC nº 160/2012, com fixação de prazo no sentido de comprovar nos autos a respeito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, tenho que a o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 5/2015, padece de vício que leva à sua desaprovação, haja vista não ter sido expedida a prévia autorização para abertura do certame, o que infringe a norma do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93. A autorização é o primeiro documento a ser expedido para a realização de licitações, e sem ela não se pode dar início ao procedimento, que, realizado, resta inteiramente irregular.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015, observo que atende aos ditames legais, devendo ser declarado regular. Apesar de decorrer de um procedimento licitatório irregular, tenho que a formalização do instrumento constitui fase autônoma, dotada de requisitos próprios, que no caso foram respeitados.

Já a execução financeira padece de evidentes irregularidades, decorrentes da falta de encaminhamento das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento das despesas, bem como falta da rescisão contratual ou termo de encerramento, e a planilha financeira de que trata o Anexo XVI da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

O gestor municipal, mesmo intimado para apresentar justificativas e os documentos faltantes, ficou-se inerte (pç. 26, fls. 299).

Conforme muito bem observaram a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE e o representante do Ministério Público de Contas, embora o valor total contratado tenha sido de R\$ 77.462,62, foi comprovada a expedição de empenho de apenas R\$ 41.494,20, sem que tenha havido justificativa, apresentação de notas de anulação de empenho ou inclusão do saldo em restos a pagar.

Além disso não há comprovação de que o valor empenhado tenha sido liquidado ou pago, o que leva à falta de comprovação de que os produtos licitados tenham sido adquiridos pelo município, e pagos ao contratado.

A falta de harmonia entre os valores executados é demonstrada na seguinte tabela:

Valor Inicial do Contrato	R\$ 77.462,63
Valor Empenhado	R\$ 41.494,20
Valor Total Liquidado	R\$ 0,00
Valor Total Pago	R\$ 0,00

Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por:

I – declarar:

a. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

1. do procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 5/2015;
2. da execução financeira do contrato.

b. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 12/2015**, firmado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran Ltda. - ME;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS** ao Senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, pela irregularidade descrita no item I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei complementar n. 160/2012, ao Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, pela remessa intempestiva de documentos relacionados à contratação (data da publicação: 10.3.2015, data da remessa: 9.3.2016), infringindo o cap III, seção I, n. 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 15804/2020**

PROCESSO TC/MS : TC/6184/2019
PROTOCOLO : 1980062
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL : NILDO ALVES DE ALBRES
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de equipamentos e materiais para processamento de dados (computadores, notebooks e materiais de informática diversos), para atender as secretarias municipais.

Após a identificação de irregularidades no procedimento, o certame foi suspenso por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-71/2019.

O prefeito de Anastácio/MS, Sr. Nildo Alves de Albres, reconheceu as deficiências existentes no edital do Pregão Presencial n. 26/2019 e procedeu à revogação da licitação, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico de Anastácio, fl. 196 dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 3ª PRC - 4949/2020, sugerindo o arquivamento dos autos em razão da revogação do certame.

Assim, entendo que, com a revogação do procedimento licitatório, houve perda do objeto para julgamento.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos**Despacho****DESPACHO DSP - G.JD - 17348/2020**

PROCESSO TC/MS : TC/1516/2016
PROTOCOLO : 1663297
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente a Intimação INT - DFLCP - 3239/2020 nos autos TC/1516/2016, protocolado nesse Tribunal com o nº 2041095, tendo como requerente o Sr. VALDOMIRO BRISCHILIARI.

Levando em consideração vossas alegações, e estando o pedido dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 17674/2020

PROCESSO TC/MS : TC/3134/2020
PROTOCOLO : 2029872
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 2117/2017 interposto pelo Sr. ARI BASSO.

No ofício de encaminhamento o Sr. ARI BASSO, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos a Gerência de Controle Institucional para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 16721/2020

PROCESSO TC/MS : TC/5473/2020
PROTOCOLO : 2038475
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO : RUDI PAETZOLD
CONTROLE PRÉVIO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Licitações e Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 19/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, objetivando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, com valor estimado total em R\$ 722.204,79.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) exigência de apresentação de retirada de recibo do edital; e ii) deficiência na especificação de determinados bens licitados, bem como da pesquisa de mercado realizada.*

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 15077/2020).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta às peças 11 e 12, expondo que, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu anular a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL¹.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17345/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5228/2020
PROTOCOLO	: 2037829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO	: RUDI PAETZOLD
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Licitações e Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 17/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, objetivando a aquisição de combustíveis, com valor estimado total em R\$ 2.175.824,00.

¹ Diário Oficial ASSOMASUL n.º 2616, de 03 de junho de 2020.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) exigência de apresentação de retirada de recibo do edital; e ii) deficiência na estimação quantitativa do objeto, bem como da pesquisa de mercado realizada.*

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 14598/2020).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta às peças 17 e 18 e, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu anular a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL².

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.*

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17351/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4028/2020
PROTOCOLO	: 2032257
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADOS	: RUDI PAETZOLD (PREFEITO) ALDACIR ANTÔNIO DA SILVA CARDINAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. REVELIA DO JURISDICIONADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 11/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel

² Diário Oficial ASSOMASUL n.º 2621, de 16 de junho de 2020.

Sapucaia, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais elétricos para manutenção e reparo da iluminação nas vias públicas, com valor estimado em R\$ 581.173,70.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) cláusulas editalícias que restringem a isonomia e a competitividade; ii) deficiência da pesquisa de mercado realizada; iii) deficiência na especificação dos bens licitados; e iv) irregularidade na representação dos licitantes.*

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 9752/2020).

O Ente jurisdicionado, devidamente intimado nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Infraestrutura, deixou de atender ao chamado desta Corte, e não apresentou defesa quanto às ilegalidades verificadas (peça 13).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, não obstante a citada revelia, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu anular a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL³.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Noutro norte, restou suficientemente demonstrada à revelia dos responsáveis pelo Pregão, *in casu*, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Infraestrutura, que não se prestaram, sequer, a informar esta Corte sobre o reportado ato anulatório.

É considerada infração a violação de preceito regulamentar consistente na sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, conforme consignado no artigo 42, IV, da Lei Orgânica desta Casa, motivo por que a imposição de multa regimental é medida que se impõe.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Conforme fundamentação acima, aplico **MULTA REGIMENTAL** no valor de **30 (trinta) UFERMS, solidariamente**, ao Sr. **RUDI PAETZOLD (PREFEITO)** e ao Sr. **ALDACIR ANTÔNIO DA SILVA CARDINAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA)**, responsáveis pela sonegação de informações solicitadas por esta Corte de Contas, por infração à norma legal, com base no artigo 180 e seguintes, do RITCE/MS c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Concede-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

³ Diário Oficial ASSOMASUL n.º 2598, de 12 de maio de 2020.

Comunique-se às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0251/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 42/2020, torna público para os interessados, que a vencedora do Pregão Presencial n. 04/2020, cujo objeto é o Registro de Preço para possível contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos de assessoria especializada em comunicação interna e externa, bem como o monitoramento de mídia veiculada por agência de publicidade contratada, foi a empresa **RIO MANSO PRODUCAO EDITORIAL - EIRELI ME**, com valor global de **R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)**, sendo-lhe adjudicado o objeto da presente licitação.

Campo Grande - MS, 19 de junho de 2020.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

